CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 23/11/22
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM:
22/11/22 às 13:49
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER N. 226, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 143, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre o Programa "Nota 10 Premiada Cascavel", revoga a Lei Municipal nº 7.337, de 16 de março de 2022, e dá outras providências.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo é especifico e visa instituir o Programa Nota 10 Premiada Cascavel que objetiva estimular a cidadania fiscal, permitindo a geração de cupons e premiação para tomadores de serviços pessoas físicas, nos termos desta Lei e demais regulamentos do programa.

A proposta legislativa busca estimular a sociedade a exigir nota fiscal, concedendo prêmios aos munícipes, trazendo a lei as regras gerais da norma, apontando que a regulamentação será por ato da administração municipal.

Foi anexado ao projeto documento apresentando o impacto financeiro.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispondo que compete aos municípios instituir e arrecadas os tributos de sua competência.

Vejamos:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ainda, a matéria abordada está no rol de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme preceitua os incisos VI e XXI, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, uma vez que é de competência do chefe do poder executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Ainda, a Lei Orgânica de Cascavel, quando trata da ordem econômica e social, em seus artigos 72 e seguintes, determina que o Município exercerá, na forma da lei, as funções de orientação, fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este obrigatório para o setor público e indicativo para o setor privado.

Por sua vez, ao interpretamos a Constituição Federal, em seu artigo 150, §6º, essa outorga ao Município o poder de legislar sobre o assunto, exigindo, contudo, que tal seja por lei especifica.

> **Art. 150...**
> § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifei).

Com relação ao documento fiscal e/ou contábeis anexado ao projeto, a análise de mérito cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 143/2022.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 143/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de novembro de 2022.

Mazutti
Vereador/PSC

Pedro Sampaio
Vereador/PSC